

*Encerrado ao CRF
27/08/21*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO N. 082/2021**

PROCESSO N.: 22101.004353/2021.16
AUTO DE INFRAÇÃO N.: 007484/2021 – OS n. 001114/2021
INTERESSADO: M do Socorro C Braga Eireli – CGF n. 24.023257-1
ENDEREÇO: Rua Solon Rodrigues Pessoa, 1093 – Pintolandia – Boa Vista/RR
ADVOGADO: Enias Peixoto de Oliveira – OAB/RR n. 2374
ENDEREÇO: Rua Das Bromélias, 91 – Pricumã – Boa Vista/RR
AUTUANTES: Luiz Antonio Ferreira Queiroz e Cosmo Chaves dos Santos

EMENTA: TRIBUTÁRIO – ICMS – MULTA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – RECEBIMENTO DE MERCADORIAS SEM NOTAS FISCAIS – NÃO RELATÓRIO DE CONTAGEM DE MERCADORIAS – NULIDADE OU IMPROCEDÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO – CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE INTIMADO – REPRESENTANTE LEGAL – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – RUCURSO DE OFÍCIO .

RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo Fiscal tratam do Auto de Infração – AI n. 007484/2021, lavrado em 19/06/2021, no valor de **R\$ 410.547,92** (quatrocentos e dez mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), a título de ICMS, juros e multa, exigidos do sujeito passivo acima qualificado, em decorrência da constatação de operações de “Recebimento de Mercadorias Desacobertas de Documentos Fiscais Próprios ou Sendo Estes Considerados Inidôneos”, nos termos do Art. 147, c/c os §§ 1º e 2º do Art.186-D, ambos do RICMS/RR.

A fiscalização assevera que: ao ser realizada a fiscalização na carga que estava sendo recebida pela empresa, em depósito mantido pela mesma, localizado na Av. Mário Homem de Melo, 1843 – Bairro Mecejana – Boa Vista/RR, sem a devida Inscrição Estadual. Foi constatado que as mercadorias que estavam sendo recebidas não correspondiam a quantidade, especificação, modelo e valor constante do DANFE 003, emitida em 02/06/2021, por Mesquita e Barroso Ltda. inscrita no CNPJ sob o n. 38.085.872/0001-72, de Santarém/PA.

Mas sim aquelas constantes no documento "balancete de encerramento – inventario de produto acabado, emitido pela emitente da NF-e. Portanto, DANFE considerado inidôneo nos termos do inciso III do art.147, c/c os §§ 1º e 2º do art.186-D, do RICMS/RR, aprovado pelo Dec.4335-E/2001, por conter declaração inexata e, por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada, bem como, por ter sido emitido com dolo, simulação, com o intuito de reduzir o pagamento do imposto e ou obtenção de vantagem indevida”.

[Assinatura]

Foram indicados como dispositivos infringidos os art. 147 e 186, ambos do RICMS/RR, Decreto n. 4.335-E/2001, com aplicação da penalidade conforme determinada pelo art. 69, inciso III, alínea "a", da Lei n. 059/93, com redação da Lei n. 244/99, com multa de 40% (quarenta por cento) aplicável sobre o valor da operação.

Feita juntada aos autos os seguintes documentos: Auto de Infração - AI n. 007484/2021, Pedido e deferimento de prorrogação de prazo para apresentação de impugnação, Conta de energia da autuada, CNPJ, Conhecimento do Transporte - DACTE n. 009.865, DANFE 000.003, Balancete de Encerramento, Procuração da autuada, Extrato do contribuinte.

Os autos foram enviados ao Contencioso e posteriormente remetidos à DPAF. Que foi concedido o pedido de dilação de prazo nos termos da lei. Intimado regularmente o representante legal da autuada, apresentou Impugnação dentro do prazo legal arguindo o seguinte: Inicialmente afirma a autuada que adquiriu mercadorias de uma empresa que faliu na cidade de Santarém/PA, o remetente emitiu o documento fiscal n. 003, em 02/06/2021, desembaraçada no PF de Jundiá normalmente, mas no dia 10/06/2021, o Fiscal Cosmo Chaves que estava de plantão no PF de Jundiá no período de 31/05 a 07/06/2021, compareceu no depósito da empresa e solicitou os documentos fiscais que acobertavam as operações, sem apresentar o ato designatório ou qualquer documento que autorizasse a diligência, e que no próximo contato com o fiscal, já informou da lavratura do Auto de Infração n. 007484/2021, lavrado em 22/06/2021.

III – PRELIMINARES

III.1 – NULIDADE DE CERCEAMENTO DE DEFESA

O fiscal durante a abordagem fiscalizatória não apresentou ato designatório, e que por isso foi cerceado a plena defesa, por não observar os artigos 848 e 849, do RICMS/RR e 142 do CTN, sendo nulos os atos, nos termos do art. 54, incisos I e II do Dec. n. 856/94. Assim, pede seja declarado a nulidade dos atos eivados de vícios irremediáveis.

III.2 – NULIDADE DE AUTORIDADE IMPEDIDA

Que os fiscais autuantes: Cosmo Chaves dos Santos e Luiz Antonio Ferreira Queiroz, prestaram serviços no PF Jundiá no período de 31/05/2021 a 07/06/2021 conforme Portaria n. 421/SEFAZ/UGAM/ADIR de 24/05/2021. Que ao término do Plantão os fiscais gozam folgas de 21 dias para o início de outra escala de trabalho, 24 x72 horas, conforme preceitua os arts. 58 e 59, inciso IX da LC n. 008/94.

Ocorre, que no dia 10/06/2021, terceiro dia de folga, o fiscal Cosmo Chaves dos Santos compareceu no depósito para efetuar a diligência e não apresentou a Ordem de Serviço para efetuar o trabalho. Dessa forma, os autuantes estavam impedidos de exercer trabalhos naquele período de folga, sendo nulo de pleno direito a ação fiscal.



IV – MÉRITO

IV.1 – IMPROCEDÊNCIA

Que o fiscal lavrou o Auto de Infração alegando que: “foi constatado que as mercadorias que estavam sendo recebidas não correspondiam à quantidade, especificação, modelo e valor constante da DANE 003, emitido em 02/06/2021, por Mesquita e Barros Ltda. – CNPJ n. 38.085.872/0001-72 – Santarém/PA, mas sim aquelas constantes do documento “Balancete de Encerramento – Inventário de Produto Acabado, emitido pelo emitente da NF-e. Portanto, DANFE considerada inidônea”.

Que **não** realizou a **conferência física** das mercadorias, que sequer foi ao caminhão conferir a quantidades de volumes, que simplesmente utilizou o documento de outro contribuinte para supor que as mercadorias recebidas seriam aquelas relacionadas, deixando os fiscais de observar os ritos do art. 858 do RICMS/RR.

Que a simples presunção não dar fundamento legal à autuação e que a Ação Fiscal deve demonstrar claramente a irregularidade apontada, sob pena de o trabalho não prosperar. Por isso, no mérito entende a autuada que o Auto de Infração é improcedente.

IV.2 – IMPROCEDÊNCIA DE DOCUMENTO INIDÔNEO

Que não restou devidamente comprovado o dolo em qualquer fase da operação, não há nenhuma violação ao caput do art. 147, e nem de seu inciso III, bem como o art. 186, “d”, §§ 1º e 2º, do RICMS/RR, porque no momento da abordagem fiscalizatória, fora apresentado ao fiscal em clara e evidente boa-fé, o Danfe n. 003, que acobertava a operação e excluía qualquer alegação de inidoneidade.

E, porque o fiscal ao lavrar o auto de infração presumiu que as mercadorias recebidas estariam em desacordo ao documento apresentado. Logo por não restar comprovado nenhum dolo por parte da impugnante a medida que se mostra justa é julgar o auto de infração improcedente.

IV.3. DA MULTA

Atendendo ao princípio da eventualidade, caso os pedidos anteriores não sejam atendidos, pede adequação da multa para 100% do valor do imposto, conforme jurisprudência do STF e Resolução n. 63/2018 do Conselho de Recurso Fiscais do Estado de Roraima.

V. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer:

- 1 – Declarar a nulidade do Auto de Infração n. 007484/2021, pelos fundamentos das preliminares de nulidades;
- 2 – Se não acatada a tese de nulidade, julgar o Auto de Infração n. 007484/2021 improcedente;
- 3 – Caso os pedidos anteriores não sejam atendidos, adequar a multa para 100% do valor do imposto, conforme jurisprudência do STF e Resolução n. 63/2018 do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima.

É o relatório.



DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a irregularidade denunciada na inicial refere-se ao "Recebimento de Mercadorias Sem Documento Fiscal ou Acobertadas por Documento Fiscal Inidôneo".

Os dispositivos apontados como infringidos no referido Auto de Infração foram os art. 110, incisos IX, c/c o art. 155, todos do Regulamento do ICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4335-E/2001, **in verbis**:

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

[...]

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

[...]

Art. 155. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

No caso, como consequência foi aplicada a penalidade determinada pelo artigo Art. 69, inciso I, alínea "a", da lei nº 059/93, com redação dada pela Lei n. 244/99, multa de 40% (cem por cento) sobre o valor da operação, **in verbis**:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – (...);

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto; (redação dada pela Lei nº 244/99).

Feita as considerações iniciais, passamos a análise da matéria do Presente Processo Administrativo Fiscal. A fiscalização por meio do Auditor Fiscal designado na Ordem de Serviço n. 001114/2021, não procedeu o Levantamento Quantitativo e Financeiro por Espécie de Mercadorias – LQFEM, inobservância aos ditames do artigo 858, incisos I, II e III do RICMS/RR.

Trabalho fiscalizatório desenvolvido sem uma criteriosa análise do todo, bem como o não atendimento aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, mesmo assim, lavrou o Auto de Infração n. 007484/2021. A autuada foi devidamente intimada dos atos. Solicitou prorrogação de prazo, a qual foi Deferida. Não pagou e se manifestou sobre a indigitada autuação em 07/07/2021.

Desta feita, a lavratura do Auto de Infração n. 007484/2021, sob a acusação de Operações de Entradas "Recebimento de Mercadorias sem Documento Fiscal ou Acobertado por Documento Fiscal Inidôneo", não restou comprovada nos moldes determinados pela legislação pertinente. Deveria se fazer o Levantamento Quantitativo, ou seja uma conferência física das mercadorias para validar a ato fiscal.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima citados, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, não restou devidamente configurada a infração, decorrente do “Recebimento de Mercadorias sem Documento Fiscal ou Acobertado por Documento Inidôneo”, pois não fora apurados através de Levantamento Fiscal adequado, ou seja, inexistente essa informação anexa aos autos. Portanto, não espelhados nos anexos do Auto de Infração n. 007484/2021, nos termos dos artigos 110, IX e 155, ambos do RICMS/RR – Decreto n. 4.335-E/2001, com aplicação da penalidade prevista no artigo 69, III, “a”, da Lei n. 059/93, com redação da Lei n. 244/99, com multa de 40% (quarenta por cento) aplicável sobre o valor da operação, julgo **improcedente** o Auto de Infração n. 007484/2021.

RECURSO DE OFÍCIO

Atento ao disposto nos artigos 54, § 1.º e 63 da Lei N.º 072 de 30 de Junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, do § 6º do artigo 87, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, interponho RECURSO DE OFÍCIO ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista /RR, 03 de agosto de 2021.


Ariovaldo Aires de Oliveira
Mat. 050001628
Julgador de Primeira Instância



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO N. 082/2021

PROCESSO N.: 22101.004353/2021.16

AUTO DE INFRAÇÃO N.: 007484/2021 – OS n. 001114/2021

INTERESSADO: M do Socorro C Braga Eirelli – CGF n. 24.023257-1

ENDEREÇO: Rua Solon Rodrigues Pessoa, 1093 – Pintolandia – Boa Vista/RR

ADVOGADO: Enias Peixoto de Oliveira – OAB/RR n. 2374

ENDEREÇO: Rua Das Bromélias, 91 – Pricumã – Boa Vista/RR

AUTUANTES: Luiz Antonio Ferreira Queiroz e Cosmo Chaves dos Santos

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao que estabelece o § 1º do artigo 54, e na forma prevista no artigo 34, da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 87, *caput* e § 5º, e nos termos do artigo 45, do Decreto n. 856, de 10 de novembro de 1994, **Intimamos** o sujeito passivo acima qualificado a conhecer e dar ciência da presente intimação, a respeito do crédito tributário relativo ao Auto de Infração n. 007484/2021, peça basilar do Processo n. 22101.004353/2021.16-SEI/RR, que foi julgado **improcedente** neste órgão público, conforme Decisão n. 082/2021.

Face a decisão haver sido proferida contrária ao Interesse da Fazenda Pública Estadual, foi interposto **Recurso de Ofício** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em cumprimento às regras dos artigos 54, § 1º e 63 ambos da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinados com os artigos 87, § 6º e 89, inciso I, ambos do Decreto nº 856-E, de 10 de novembro de 1994, a quem compete proferir a decisão definitiva.

O contribuinte poderá interpor recurso voluntário/contrarrazões, ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais no mesmo prazo estabelecido para a liquidação do crédito tributário, nos termos do artigo 62, da Lei nº 072/94, c/c o artigo 89, II, do Decreto nº 856/94, podendo, para tanto, consultar os autos do processo que se encontra na Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais.



Findo o prazo desta intimação os autos serão encaminhados ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais para julgamento do Recurso de Ofício.

Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2021.


Ariovaldo Aires de Oliveira
Mat. 050001628
Julgador de Primeira Instância

Recebi: 04/08/2021

Ciente:



SUJEITO PASSIVO: M DO SOCORRO C BRAGA



ADVOGADO: ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA - OAB-RR nº 2374

